



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01434/05

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Nivaldo Lima de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – RECOMENDAÇÕES DIVERSAS – ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTROS AUTOS – PEDIDO DE PARCELAMENTO – Faculdade estabelecida no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Intempestividade da apresentação – Falta de atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução TC n.º 05/95. Não conhecimento do pedido e remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 67 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA* interposto pelo Sr. Nivaldo Lima de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 662/05*, de 21 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO CONHECER* do pedido, tendo em vista a sua intempestividade.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01434/05

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Nivaldo Lima de Oliveira, em face da decisão desta eg. Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 662/05*, fls. 64/66, de 21 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de outubro do mesmo ano, fl. 69 dos autos.

Preliminarmente, deve ser informado que este Pretório, após analisar denúncia formulada pelos Vereadores do Município à época, Srs. Fernando Monteiro da Silva, Evanilda Cavalcante de Farias, Jurandir Belarmino de Farias e Severino Ferreira de Lima, deliberou, através do referido aresto, aplicar multa ao suplicante no montante de R\$ 5.068,30 (cinco mil, sessenta e oito reais e trinta centavos), bem como aos ex-presidentes da Câmara Municipal da Comuna, Srs. Jurandir Belarmino de Farias e Melquesedeque Azevedo da Silva, no valor individual de R\$ 1.000,00. Ademais, determinou a anexação de cópia da decisão aos autos das respectivas prestações de contas, fazendo, também, recomendações diversas.

O peticionário, através do Documento TC n.º 01408/07, fls. 81/82 dos autos, protocolizado neste Tribunal em 24 de janeiro de 2007, formulou a solicitação para pagamento em 20 (vinte) parcelas.

Solicitação de pauta e notificação para sessão, conforme fls. 84/86 dos autos.

É o Relatório.

VOTO

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, devidamente regulamentada pela Resolução TC n.º 05/95, alterada pela Resolução TC n.º 33/97, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In limine, evidencia-se a legitimidade do requerente. Entretanto, diante do dilatado lapso temporal para sua interposição (mais de 14 meses), constata-se que o pedido formulado pelo ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Nivaldo Lima de Oliveira, apresenta-se intempestivo, pois não atende ao que determina o art. 5º da supracitada resolução, *in verbis*.

Art. 5º. Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovado, a juízo do relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.” (grifo nosso)

Ex positis, voto pelo (a):

1) **NÃO CONHECIMENTO** do pedido, tendo em vista a sua intempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01434/05

2) *REMESSA* dos autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature appears to be 'A. M. S. S. S.' followed by a flourish.